



**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR - 820-57.2018.5.12.0057**

Embargante: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CHAPECÓ, XANXERÊ E REGIÃO**

Advogada: Dra. Katiuska Raqueli Martins de Quadros

Advogado: Dr. Luciane Lilian Dal Santo

Advogada: Dra. Keline Renata Martins de Quadros

Advogado: Dr. Soneli da Silva

Embargado: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

Advogado: Dr. Fábio Lima Quintas

Advogado: Dr. Norberto Gonzalez Araújo

Advogada: Dra. Mônica Gonçalves da Silva

Advogado: Dr. Leonardo Vasconcelos Lins Fonseca

Advogado: Dr. Neville de Oliveira

Advogado: Dr. Ulysses Soares dos Santos

**DECISÃO**

Trata-se de recurso de embargos interposto sob a vigência da Lei 13.467/2017 em face de acórdão proferido pela egrégia 5ª Turma deste Tribunal Superior do Trabalho.

**1 - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O recurso preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**2 - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**2.1 - AÇÃO CIVIL COLETIVA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.**

A c. 5ª Turma, superando o óbice da Súmula 214 do TST, conheceu do recurso de revista do reclamado, por ofensa ao art. 794 da CLT e, no mérito, deu-lhe provimento para afastar a nulidade dos atos processuais decretada pelo e. TRT e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga



## PROCESSO Nº TST-E-ED-RR - 820-57.2018.5.12.0057

no julgamento do feito, como de direito.

Asseverou que “conquanto se trate de decisão interlocutória que não desafia recurso de imediato, vê-se que o Regional, ao reputar nulos os atos processuais realizados sem a intervenção do MPT, inobstante a ausência de demonstração de prejuízo, decidiu em dissonância com a jurisprudência que vem se formando acerca da matéria no âmbito desta Corte”.

Quanto ao mérito, firmou compreensão de que “No âmbito desta Especializada, a decretação de eventual nulidade demanda a comprovação de manifesto prejuízo às partes, na forma do art. 794 da CLT. Ademais a jurisprudência desta Corte tem se manifestado no sentido de que não há nulidade por ausência de intervenção do Ministério Público do Trabalho nas ações coletivas em que o sindicato figura como substituto processual, notadamente quando não demonstrado qualquer prejuízo, como no caso dos autos”.

Os termos do acórdão turmário:

AÇÃO CIVIL COLETIVA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

A decisão agravada negou seguimento ao recurso, sob os seguintes fundamentos:

**Junte-se a petição**, devendo constar como advogados da agravante os Drs. Fábio Lima Quintas (OAB/DF 17.721) e Leonardo Vasconcelos Lins Fonseca (OAB/DF 40.094).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame das questões veiculadas na revista e, por consectário lógico, a evidenciar a ausência de transcendência do recurso.

Com efeito, o e. TRT acolheu “a proposição formulada pelo Ministério Público do Trabalho, no sentido de declarar a nulidade do processo a partir da decisão proferida pelo Juízo a quo que



**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR - 820-57.2018.5.12.0057**

*considerou despicienda a intervenção do Parquet no presente feito (despacho das fls. 701-706, inclusive)" e determinou o retorno dos autos à origem para o seu regular processamento, o que evidencia a natureza interlocutória da decisão proferida.*

Conforme entendimento contido na Súmula nº 214 desta Corte, somente são suscetíveis de recurso imediato as seguintes decisões interlocutórias: a) as proferidas por TRT em confronto com Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte; b) passíveis de recurso para o mesmo Tribunal, e c) as que acolhem exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Assim, sendo interlocutória a decisão e não caracterizada nenhuma hipótese enumerada na Súmula nº 214, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

Pois bem.

O critério de transcendência, pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso de revista, é verificado com base na questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame do mérito recursal, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: **a)** prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (**transcendência política**); **b)** fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (**transcendência jurídica**); **c)** revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (**transcendência econômica**); **d)** acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (**transcendência social**).

Nesse sentido já se posicionou a maioria das Turmas deste TST: Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, **5ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; AIRR - 1270-20.2015.5.09.0661, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/11/2018, **6ª Turma**, Data de



**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR - 820-57.2018.5.12.0057**

Publicação: DEJT 09/11/2018; ARR - 36-94.2017.5.08.0132, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 24/10/2018, **4ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018; RR - 11200-04.2016.5.18.0103, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, **1ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; AIRR - 499-03.2017.5.11.0019, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 24/04/2019, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 29/04/2019).

Nesse contexto, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Na minuta de agravo, o agravante sustenta, em síntese, que, na hipótese em que a decisão interlocutória contraria o princípio da razoável duração do processo, consagrado no art. 5º, LXXVIII, como no caso dos autos, a jurisprudência tem entendido ser possível a mitigação da Súmula nº 214.

Examino.

O e. TRT declarou a nulidade dos atos processuais praticados sem a intervenção do *Parquet* na presente ação coletiva, e determinou o retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito.

Conquanto se trate de decisão interlocutória que não desafia recurso de imediato, vê-se que o Regional, ao reputar nulos os atos processuais realizados sem a intervenção do MPT, inobstante a ausência de demonstração de prejuízo, decidiu em dissonância com a jurisprudência que vem se formando acerca da matéria no âmbito desta Corte.

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. MUNICÍPIO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO TRT QUE DENEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO RECLAMADO COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 214 DESTA CORTE. ACÓRDÃO DO TRT QUE RECONHECE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF E PELO TST. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 282 DA SBDI-1.** 1 - O TRT denegou seguimento ao recurso de revista do Município com fundamento na Súmula nº 214 do TST, segundo a qual as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato. 2 - **Contudo, não se ignora que há julgados desta Corte Superior no sentido de que, em respeito à duração razoável do**



**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR - 820-57.2018.5.12.0057**

**processo (art. 5º, LXXVIII da CF/88), deve ser levada em consideração interpretação evolutiva da Súmula nº 214 do TST para se admitir de imediato o recurso de revista, contra decisão interlocutória no TRT, quando houver desrespeito à decisão do STF com efeito vinculante, acompanhada pela jurisprudência desta Corte Superior, como no caso dos autos.**

3 - Afastado o óbice do despacho de admissibilidade, prossegue-se no exame do recurso de revista, nos termos da OJ nº 282 da SDI-1 do TST. (...) (RR - 10741-96.2017.5.08.0118 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 04/12/2019, **6ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 06/12/2019)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A Corte Regional, ao reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para dirimir conflitos que envolva discussão a respeito de complementação de aposentadoria, com determinação de retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para julgamento dos pedidos formulados na inicial, decidiu em confronto com entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral. **Em que pese tratar-se de decisão interlocutória e tal hipótese não figurar dentre as exceções contidas na Súmula nº 214 desta Corte Superior, afasto o óbice do despacho agravado, ante a aplicação do efeito concreto imediato de difícil reversibilidade, bem como o princípio constitucional da celeridade recursal e duração razoável do processo, imprimindo, assim, ao caso concreto, interpretação evolutiva da súmula.** Afasta-se, assim, o óbice do despacho agravado, quanto à incidência da Súmula nº 214 do TST e passa-se ao exame do agravo de instrumento da reclamada. (...) (RR - 125200-26.2011.5.17.0004 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 06/05/2015, **7ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 08/05/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO DA REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DECLAROU A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. DECISÃO EM DESCONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF E ENCAMPADO PELO TST. APLICAÇÃO DA RESSALVA PREVISTA NA SÚMULA N.º 214 DO TST. RECORRIBILIDADE IMEDIATA. O item "a" da Súmula n.º 214 do TST ressalva a possibilidade de impugnação imediata da decisão interlocutória se ela se apresentar contrária a Súmula ou a Orientação Jurisprudencial desta Corte Superior. Considerando



## PROCESSO Nº TST-E-ED-RR - 820-57.2018.5.12.0057

que o intuito da exceção é prestigiar os princípios da economicidade dos atos e da celeridade processual, deve-se admitir que a mesma ressalva seja aplicada quando a decisão interlocutória proferida estiver em dissonância a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida com efeito vinculante **ou já encampada de forma iterativa pela jurisprudência desta Corte.** Agravo de Instrumento conhecido e provido. [...]. (RR - 668-70.2013.5.05.0221, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 15/04/2015, **4ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 17/04/2015);

Afasta-se, assim, o óbice aplicado na decisão agravada, quanto à incidência da Súmula nº 214 do TST e passa-se ao exame do agravo de instrumento da reclamada, razão pela qual **dou provimento ao agravo.**

### II - AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### 1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos recursais, **conheço** do agravo de instrumento.

#### 2 - MÉRITO

#### **AÇÃO CIVIL COLETIVA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.**

No agravo de instrumento, a parte indicou ofensa aos arts.5º, LXXIV, e 93, IX, da Constituição Federal, 794 e 832 da CLT, 279, § 2º, e 489, § 1º, IV, do CPC, 92 da Lei nº 8.078/90, 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

Sustentou, em síntese, que *"a mera alegação de nulidade por parte do parquet não é suficiente para caracterizar a nulidade de atos processuais decorrentes da ausência de sua intimação para intervir junto ao feito, sendo necessária a demonstração inequívoca de prejuízo às partes, com fundamento no art. 794 da CLT"*.

Reconheço a existência de **transcendência jurídica** da matéria, uma vez que ainda não fora suficientemente enfrentada no âmbito desta Corte.

O e. TRT consignou, quanto ao tema:

#### **NULIDADE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL COLETIVA. ARGUIÇÃO FEITA PELO PARQUET**

O Ministério Público do Trabalho, no parecer exarado no ID. e6fd57a, lança proposição no sentido de ser declarada a nulidade do processo, sob o fundamento de que deveria ter sido intimado para intervir no feito ainda no



**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR - 820-57.2018.5.12.0057**

primeiro grau de jurisdição, por se tratar de ação de natureza coletiva (inteligência dos artigos 5º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 92 da Lei n. 8.078/90).

Extraio da sua manifestação o seguinte excerto:

Independentemente do nome juris da ação, é inconteste a natureza coletiva da lide, incidindo, portanto, a aplicação das regras e institutos previstos na Lei nº7.347/85 (Lei da ACP) e na Lei 8.078/90 (CDC), específicos no que diz respeito à tutela dos direitos reivindicados.

Revela-se imprescindível nesse contexto a observância tanto do § 1º, do art. 5º, da Lei 7.347/85 (aplicável a todo o microsistema de tutela coletiva e em diálogo direto com o Código de Defesa do Consumidor - artigo 21 da LACP), quanto o artigo 92 do Código de Defesa do Consumidor, que prevêem que nas ações em que o Ministério Público não for parte, intervirá obrigatoriamente como fiscal da lei.

(...)

Contextualizada a demanda e verificada a condução do feito, e considerando o teor da decisão recorrida, não há como contemporizar a nulidade que exsurge da ausência de intimação do Parquet.

Vejamos.

Há decisão nos presentes autos (marcador 61) em que o Juízo a quo sustenta que, "em razão da conversão da presente ação em AÇÃO CIVIL COLETIVA e da entidade sindical autora estar assessorada por 10 (dez) advogados constituídos na procuração do ID e164c85", a intimação do Parquet não se fazia necessária, razão pela qual o pedido formulado pelo Sindicato na exordial, concernente à intervenção do Ministério Público do Trabalho como fiscal da lei, merecia ser indeferido.

Malgrado os fundamentos expendidos na referida decisão das fls. 701-706, eles não têm como subsistir.

A despeito de o presente feito ter sido convertido de ação civil pública em ação civil coletiva, o certo é que a pretensão deduzida pelo autor (SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CHAPECÓ, XANXERÊ E REGIÃO) objetiva a tutela de natureza coletiva, pertinente a direitos individuais homogêneos.

Partindo dessa premissa, reputo que, independentemente da modalidade de ação que se venha entender como a mais apropriada para viabilizar a proteção de interesses meta individuais, o certo é que a intervenção do Ministério Público do Trabalho se faz obrigatória em tais demandas, por expressa previsão legal.

A ilustrar a assertiva do parágrafo anterior, transcrevo, a seguir, o disposto nos artigos 5º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 92 da Lei n. 8.078/90, cujas redações se encontram assim gizadas, respectivamente:

Art. 5º ...



**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR - 820-57.2018.5.12.0057**

§ 1º - Nas ações em que o Ministério Público não for parte, intervirá obrigatoriamente como fiscal da lei.

Art. 92. O Ministério Público, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei

Não se pode olvidar, ainda, o que preconiza o art. 279 do CPC:

É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

§ 1º Se o processo tiver tramitado sem conhecimento do membro do Ministério Público, o juiz invalidará os atos praticados a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado.

§ 2º A nulidade só pode ser decretada após a intimação do Ministério Público, que se manifestará sobre a existência ou a inexistência de prejuízo.

À guisa de arremate, lembro que tal posicionamento vem sendo encampado nas decisões proferidas por este Regional, conforme enunciam as seguintes ementas:

NULIDADE PROCESSUAL. AÇÃO COLETIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ATUAÇÃO OBRIGATÓRIA. RECONHECIMENTO. Por força do disposto no art. 279 do CPC, é nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir. Constatada a ausência de intimação do Órgão em ação coletiva em que obrigatória sua intervenção, na qualidade de fiscal da lei, ao teor do art. 92 da Lei n. 8.078/90, comporta o reconhecimento da nulidade do processo, com a determinação de seu retorno à origem para o regular processamento (TRT12 - ROT - 0000832-71.2018.5.12.0057, Rel. LIGIA MARIA TEIXEIRA GOUVEA, 5ª Câmara, Data de Assinatura: 05/03/2020)

NULIDADE PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. Nos termos do art. 92 da Lei n. 8.078/1990 (CDC) e do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), a intervenção do Ministério Público do Trabalho como fiscal da lei é obrigatória desde o primeiro grau de jurisdição quando se tratar de ação civil coletiva movida por outra entidade legitimada na lei, de modo a possibilitar a produção de provas, a interposição de recurso e até a assunção da causa como titular ativo, se necessário for, por eventual abandono da ação pela associação integrante do polo ativo. (TRT12 - ROT - 0000366-39.2016.5.12.0060, Rel. AMARILDO CARLOS DE LIMA, 3ª Câmara, Data de Assinatura: 17/09/2019)

NULIDADE DO PROCESSO. AÇÃO CIVIL COLETIVA. FALTA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA



**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR - 820-57.2018.5.12.0057**

INTERVIR NO FEITO. Acolhe-se a nulidade do processo quando o Ministério Público do Trabalho não for intimado a acompanhar o feito em que deveria necessariamente intervir na qualidade de custos legis. (TRT12 - AIRO - 0001901-09.2016.5.12.0058, Rel. GISELE PEREIRA ALEXANDRINO, 5ª Câmara, Data de Assinatura: 30/04/2019)

Com efeito, a declaração de nulidade do feito, a partir do despacho das fls. 701-706, inclusive, e a determinação de baixa dos autos à Vara de origem, no sentido de ser observado o correto processamento desta ação, são medidas que se impõem.

Destarte, **acolho a proposição formulada pelo Ministério Público do Trabalho, no sentido de declarar a nulidade do processo a partir da decisão proferida pelo Juízo a quo que considerou despicienda a intervenção do Parquet no presente feito (despacho das fls. 701-706, inclusive), devendo os autos retornarem à origem para o seu regular processamento.**

Em face dos efeitos inerentes à antedita decisão, fica prejudicado o exame do recurso de agravo de instrumento oposto pelo sindicato-autor e, por consequência lógica, as pretensões por este deduzidas no apelo trancado.

Contra essa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados aos seguintes fundamentos:

**OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO**

O embargante alega omissão na decisão proferida por este Colegiado.

Salienta, em síntese, que o acolhimento, por parte deste Colegiado, da proposição lançada pelo Ministério Público do Trabalho no seu parecer às fls. 1190-1196, no sentido de que a ausência de sua intimação para atuar como fiscal da lei desde a fase instrutória do feito implica na nulidade do processo, não tinha como ser acolhida, porquanto não restou evidenciado qualquer prejuízo decorrente da aludida omissão.

Vejamos.

Não verifico existir os vícios apontados pelo embargante, bem como que o prequestionamento por ele almejado se mostra necessário.

**Conforme infiro do acórdão do ID. 19a4a7d, é possível concluir-se que a referida decisão, na parte que reconheceu a nulidade do processo por ausência de intimação do Ministério Público do Trabalho, não padece de omissão. A rigor, a precitada questão foi devidamente apreciada no julgado, conforme infiro dos escólios expendidos às fls. 1219-1221.**

Ainda no que tange à alegada existência de omissão, outro não pode ser o entendimento senão o da rejeição dos presentes



**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR - 820-57.2018.5.12.0057**

embargos, porquanto os fundamentos necessários para a compreensão do julgado se encontram nele assentados, o que torna despidendo que esta Câmara venha a tecer novas considerações ou a prestar novos esclarecimentos sobre a matéria levantada pela parte agravada nos embargos, ainda mais quando não demonstrado pelo embargante que elas teriam o alcance de interferir no resultado do julgamento ou de contaminar os próprios fundamentos traçados na decisão aqui apontada como omissa.

Portanto, entendo que o pronunciamento jurisdicional ocorreu em conformidade com a ordem constitucional, não se prestando as alegações do Banco para o manejo da via processual aqui eleita.

No mais, se o embargante não se conforma com o entendimento esposado pelo Órgão julgador, então que lance mão, no momento oportuno, dos meios recursais cabíveis para a correção dos pontos que, sob sua ótica, estariam em descompasso com a ordem jurídica ou com o conjunto probatório.

Outrossim, devo dizer que a medida processual em comento desserve de mecanismo para que o Juízo proceda ao reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, muito menos para que proceda à reforma do julgado.

À guisa de arremate, enfatizo que, a teor do disposto na Súmula nº 297, I, do TST, basta o julgador explicitar os fundamentos suscetíveis de lhe formar o convencimento, situação que, a toda a evidência, é facilmente perceptível na manifestação ocorrida por este Colegiado e torna despidendo o prequestionamento requerido pelo agravado, ora embargante.

Destarte, rejeito os embargos declaratórios opostos pelo Banco Santander (Brasil) S.A.

No âmbito desta Especializada, a decretação de eventual nulidade demanda a comprovação de manifesto prejuízo às partes, na forma do art. 794 da CLT.

Ademais a jurisprudência desta Corte tem se manifestado no sentido de que não há nulidade por ausência de intervenção do Ministério Público do Trabalho nas ações coletivas em que o sindicato figura como substituto processual, notadamente quando não demonstrado qualquer prejuízo, como no caso dos autos.

Citem-se os seguintes julgados da C. SBDI-2 e de Turmas do TST:

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. **AÇÃO CIVIL COLETIVA. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.**



**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR - 820-57.2018.5.12.0057**

VIOLAÇÃO DOS ARTS. 92 DA LEI 8.078/90 (CDC), 5º, § 1º, DA LEI 7.347/85 (LACP) E 84 E 246, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO ITEM I DA SÚMULA 83 DO TST. Esta colenda 2ª Subseção Especializada, na sessão do dia 14/3/2017, decidiu, como em caso idêntico, que "**o sindicato, ao ajuizar ação coletiva para defesa dos direitos dos empregados de sua categoria, agiu na condição de substituto processual, como autorizado nos artigos 8º, III, da CF/88 e 195, § 2º, e 513, 'a', da CLT, não se tratando da hipótese prevista na Lei nº 8.078/90, que trata de ações civis coletivas, que objetivam a defesa do consumidor, devendo ser aplicada subsidiariamente tão somente nos casos de omissão das normas de processo do trabalho, que não é o caso em questão.** Ademais, conforme dispõe o artigo 794 da CLT, ' Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes' . Dessa forma, ainda que se considerasse aplicável ao caso em questão o contido no artigo 92 da Lei nº 8.078/90 - que prevê a obrigatoriedade da intimação do parquet nas ações civis coletivas em que não seja parte, sob pena de nulidade - o mesmo deve ser interpretado conjuntamente com os dispositivos contidos na CLT. **Assim, a eventual ausência de intimação do MPT somente acarretaria nulidade quando restar comprovado o manifesto prejuízo às partes, ônus da prova que compete a quem alega a nulidade, in casu, ao Ministério Público, o que não ocorreu no presente caso.** De outra parte, a análise acerca da aplicação, ou não, da norma contida no artigo 92 da Lei nº 8.078/90 ao processo do trabalho nos casos de ajuizamento de ação coletiva pelo sindicato atuando como substituto processual tem construção meramente jurisprudencial, cuja interpretação até o momento continua sendo passível de controvérsia nos Tribunais. Portanto, a pretensão rescisória calcada no artigo 485, V, do CPC/73, em razão de suposta ofensa aos artigos 92 da Lei nº 8.078/90, 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 84 e 246, parágrafo único, do CPC/73, com relação à necessidade de intimação do Ministério Público para atuar como fiscal da lei nas ações coletivas ajuizadas pelo sindicato na condição de substituto processual e seu caráter de nulidade de pleno de direito (independente de prejuízo) encontra óbice na Súmula 83 desta Corte" (trecho do acórdão proferido nos autos do Proc. nº TST-RO-136-62.2014.5.08.0000, Redator designado: Min. Renato de Lacerda Paiva, DEJT de 11/4/2017). Recurso ordinário não provido. (RO-145-24.2014.5.08.0000, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, SBDI-2, DEJT 16/02/2018)



**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR - 820-57.2018.5.12.0057**

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA E APRECIADA SOB A LEI Nº 5.869/1973. ART. 485, V, DO CPC/73. **AÇÃO CIVIL COLETIVA. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 92 DA LEI Nº 8.078/90, 5º, § 1º, DA LEI Nº 7.347/85 E 84 E 246, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. NÃO CONFIGURAÇÃO.** 1. Em processo idêntico ao ora apreciado, manifestei posicionamento no sentido de que, a teor dos arts. 81, parágrafo único, III, 82, I, e 92 da Lei nº 8.078/90 e 884 e 246 do CPC/73, considera-se nulo o processo quando o membro do Ministério Público não houver sido intimado para acompanhar demanda em que devesse atuar, a exemplo das ações coletivas ajuizadas por sindicatos de trabalhadores, as quais tivessem como objeto a discussão de direito individual homogêneo. 2. Esta Egrégia Subseção, entretanto, decidiu que "o sindicato, ao ajuizar ação coletiva para defesa dos direitos dos empregados de sua categoria, agiu na condição de substituto processual, como autorizado nos artigos 8º, III, da CF/88 e 195, §2º, e 513, "a", da CLT, não se tratando da hipótese prevista na Lei nº 8.078/90, que trata de ações civis coletivas, que objetivam a defesa do consumidor, devendo ser aplicada subsidiariamente tão somente nos casos de omissão das normas de processo do trabalho, que não é o caso em questão. Ademais, conforme dispõe o artigo 794 da CLT, ' Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes.' **Dessa forma, ainda que se considerasse aplicável ao caso em questão o contido no artigo 92 da Lei nº 8.078/90 - que prevê a obrigatoriedade da intimação do parquet nas ações civis coletivas em que não seja parte, sob pena de nulidade - o mesmo deve ser interpretado conjuntamente com os dispositivos contidos na CLT.** Assim, **a eventual ausência de intimação do MPT somente acarretaria nulidade quando restar comprovado o manifesto prejuízo às partes, ônus da prova que compete a quem alega a nulidade, in casu, ao Ministério Público, o que não ocorreu no presente caso.** De outra parte, a análise acerca da aplicação, ou não, da norma contida no artigo 92 da Lei nº 8.078/90 ao processo do trabalho nos casos de ajuizamento de ação coletiva pelo sindicato atuando como substituto processual tem construção meramente jurisprudencial, cuja interpretação até o momento continua sendo passível de controvérsia nos Tribunais. Portanto, a pretensão rescisória calcada no artigo 485, V, do CPC/73, em razão de suposta ofensa aos artigos 92 da Lei nº 8.078/90, 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 84 e 246, parágrafo único, do CPC/73, com relação à necessidade de intimação do Ministério Público para atuar como fiscal da lei nas ações coletivas ajuizadas pelo sindicato na



**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR - 820-57.2018.5.12.0057**

condição de substituto processual e seu caráter de nulidade de pleno de direito (independente de prejuízo) encontra óbice na Súmula 83 desta Corte' (processo nº TST-RO-136-62.2014.5.08.0000, no qual foi designado como redator para o acórdão o eminente Ministro Renato de Lacerda Paiva). Ressalva do ponto de vista do relator. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (RO-141-84.2014.5.08.0000, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SBDI-2, DEJT 27/10/2017)

I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO - INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCP - PRELIMINAR DE NULIDADE - AÇÃO COLETIVA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO Esta Corte entende que **não há falar em nulidade por ausência de intervenção do Ministério Público do Trabalho nas ações em que o sindicato figura como substituto processual. Isso porque o Sindicato atua conforme a competência atribuída pelos arts. 8º, III, da CF e 513 da CLT, sendo inaplicáveis as hipóteses previstas nos arts. 92 da Lei nº 8.078/90 e 5º, §1º, da Lei nº 7.347/85, que disciplinam a atuação do Ministério Público, como fiscal da lei, nas ações civis públicas e nas demandas coletivas que visam à defesa do consumidor. Ademais, a decretação de eventual nulidade por ausência de intimação do MPT demandaria comprovação de prejuízo às partes, na forma do art. 794 da CLT, o que não ocorreu na hipótese em exame.** Julgados. Recurso de Revista conhecido e não provido. (...) (ARR - 10596-81.2014.5.03.0151 Data de Julgamento: 22/08/2018, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018).

A) AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSOS DE REVISTA DO SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PARÁ - SENGE E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/17. MATÉRIAS COMUNS. ANÁLISE CONJUNTA. 1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO MINISTERIAL OBRIGATÓRIA DESDE O PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. IRREGULARIDADE SANADA NA SEGUNDA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 794 DA CLT. ATUAÇÃO DO SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO PARQUET, CONFORME ENTENDIMENTO PREVALECENTE NA SBDI-2/TST. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A teoria das nulidades, no processo do trabalho, acolhe o princípio da transcendência,



**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR - 820-57.2018.5.12.0057**

segundo o qual só existirá nulidade a ser declarada quando "resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes" (art. 794 da CLT). Na hipótese, é fato incontroverso que o Ministério Público do Trabalho não foi notificado, na primeira instância, para intervir no feito como custos legis. Todavia, o acórdão regional registra não ter havido prejuízos ao Autor ou ao MPT, "tendo em vista que o equívoco foi detectado por esta Relatora e encaminhado o feito ao Parquet para se manifestar sobre a interposição do recurso do Sindicato (fls. 347), podendo inclusive apresentar recurso ordinário se assim entendesse. Tanto que o MPT elaborou judicioso parecer às fls. 350/353 não tendo detectado nenhuma irregularidade no feito na qualidade de custos legis e até mesmo manifestando-se pela improcedência da ação. Constatado também que não houve controvérsia significativa sobre os fatos relatados na inicial e a pretensão deduzida pelo autor na presente ação civil pública é matéria eminentemente de direito e diz respeito a um adicional de direção postulado pelos engenheiros que dirigem veículos, passíveis de serem identificados." A par disso, ao pleitear direitos individuais homogêneos para titulares passíveis de identificação, o Sindicato atua como substituto processual, conforme a competência que lhe é atribuída pelo art. 8º, III, da CF; e 513 da CLT. Nessa hipótese, o entendimento da SBDI-2 desta Corte, conforme decisão proferida no processo nº RO-136-62.2014.5.08.0000, de relatoria do Exmo. Min. Ministro Alberto Bresciani de Fontan Pereira, em que prevaleceu o voto do Exmo. Min. Renato de Lacerda Paiva (redator), é de que **"o sindicato, ao ajuizar ação coletiva para defesa dos direitos dos empregados de sua categoria, agiu na condição de substituto processual, como autorizado pela Consolidação das Leis do Trabalho e pela Constituição Federal, não se tratando da hipótese prevista na Lei nº 8.078/90, que trata de ações civis coletivas, que objetivam a defesa do consumidor, devendo ser aplicada subsidiariamente tão somente nos casos de omissão das normas de processo do trabalho, que não é o caso em questão."** Posto isso, **afastou-se a arguição de nulidade por ausência de intervenção do Ministério Público do Trabalho nas ações em que o sindicato figura como substituto processual.** Assim, seja pela inexistência de prejuízos às partes litigantes, seja em razão do entendimento desta Corte acerca da matéria, não há nulidade a ser declarada, restando incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Agravos de instrumento desprovidos. (...) (AIRR-1403-37.2012.5.08.0001, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 1/6/2018)



## PROCESSO Nº TST-E-ED-RR - 820-57.2018.5.12.0057

Dessa forma, o Tribunal Regional, ao declarar a nulidade dos atos processuais praticados sem a intervenção do *Parquet* na presente ação coletiva, em que pese a ausência de demonstração de prejuízo, incorreu em possível ofensa ao art. 794 da CLT.

Do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação de nova pauta de julgamento (RITST, art. 122).

### RECURSO DE REVISTA

#### I - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos do recurso de revista.

#### **AÇÃO CIVIL COLETIVA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.**

Tendo em vista os fundamentos expostos quando do provimento dos agravos de instrumento, restou evidenciada a ofensa ao art. 794 da CLT. Logo, **conheço** do recurso de revista.

#### II - MÉRITO

#### **AÇÃO CIVIL COLETIVA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.**

Conhecido o recurso por ofensa ao art. 794 da CLT e, consequência lógica é o seu provimento para, afastando a nulidade dos atos processuais decretada pelo e. TRT, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como de direito.

Nas razões de embargos, a reclamante transcreve aresto ao confronto de teses e indica contrariedade à Súmula 214 do TST.

Pois bem.

A viabilidade do recurso de embargos se dá mediante invocação de divergência jurisprudencial entre as Turmas desta Corte e entre estas e a SBDI-1 do TST ou contrárias a súmula do TST ou a orientação jurisprudencial desta Subseção ou a súmula vinculante do STF, nos limites do artigo 894, II, da CLT.

Por sua vez, o critério da especificidade no exame da divergência



**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR - 820-57.2018.5.12.0057**

jurisprudencial fixado na Súmula 296, I, do TST parte da diversidade de interpretação do mesmo dispositivo legal à luz de fatos idênticos.

O modelo proveniente da SBDI-2 do TST, embora atenda aos requisitos da Súmula 337 do TST, se ressentida da identidade fática, uma vez que não analisa a questão à luz da premissa de ausência de prejuízo.

Dessa maneira, incidem os óbices previstos nas Súmulas 23 e 296, I, desta Corte Superior.

Também não viabiliza o processamento do apelo a alegação de contrariedade à Súmula 214 do TST por falta de indicação expressa da alínea que entende contrariada, a fundamentar a exceção verificada pela c. Turma.

Os arestos apresentados transcritos sem indicação da fonte oficial de publicação encontram óbice na Súmula 337, itens I, "a", e IV, "b", desta Corte Superior.

No mesmo sentido, precedente da SBDI-1 deste TST:

RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. ARESTOS FORMALMENTE INVÁLIDOS (ART. 894, II, DA CLT E SÚMULA 337 DO TST). O recurso de embargos está fundamentado apenas em divergência jurisprudencial e os dois arestos transcritos são formalmente inválidos. O primeiro deles é oriundo do Supremo Tribunal Federal, órgão não elencado no art. 894, II, da CLT. E o segundo não está acompanhado de indicação da Turma prolatora e da fonte de publicação, em inobservância à Súmula 337 do TST. Recurso de embargos não conhecido" (E-ED-RR-1918-33.2017.5.09.0013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/03/2021).

Do exposto, nos termos dos artigos 2º da Instrução Normativa nº 35/2012 e 93, VIII, do Regimento Interno do TST, **não admito** o recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**BRENO MEDEIROS**

**Ministro Presidente da 5ª Turma**